



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
1ª Vara Federal de Maringá

Av. XV de Novembro, 734, Ed. Nagib Name - Bairro: centro - CEP: 87013-230 - Fone: (44)3220-2839 - www.jfpr.jus.br - Email: prmar01@jfpr.jus.br

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº 5025858-33.2023.4.04.7003/PR

AUTOR: HOMERO FIGUEIREDO LIMA E MARCHESE

ADVOGADO(A): HOMERO FIGUEIREDO LIMA E MARCHESE (OAB PR040826)

RÉU: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

SENTENÇA

1. Relatório

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95, aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais por força do que dispõe o art. 1º da Lei n. 10.259/2001.

Trata-se de ação ajuizada por HOMERO FIGUEIREDO LIMA E MARCHESE em face da UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO, pretendendo:

c) ao final, a procedência da ação, para condenar a União ao pagamento de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) ao autor por conta dos danos morais causados à sua honra e à sua imagem pelos fatos descritos nesta petição.

Decido.

2. Fundamentos

A lei dos Juizados Especiais autoriza o juiz a dirigir o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, para apreciá-las e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica. A mesma lei determina que o Juiz adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum (art. 5º e 6º da Lei 9099/1995).

A parte autora alegou, em resumo, que: (i) é advogado em Maringá e, desde 2014, tem participado de eleições municipais e estaduais; (ii) em 2016 foi eleito vereador de Maringá; em 2018, foi eleito deputado estadual; em 2020, disputou a prefeitura de Maringá, candidatura que se prepara para repetir no futuro; (iii) nesse período de vida pública, usou as redes sociais Instagram, Facebook e Twitter (hoje X) como a principal ferramenta de comunicação com eleitores e cidadãos; (iv) ao longo dos anos, o autor amou milhares de seguidores no Instagram, Facebook e Twitter/X, redes que, evidentemente, também funcionam como meio de contato com amigos e familiares, além de clientes na advocacia; (v) tudo isso foi interrompido em 13 de novembro de 2022, quando, ao tentar acessar as suas três redes, notou que todas elas haviam sido removidas do ar, sem qualquer comunicado prévio ou justificativa posterior; (vi) na época, a Assembleia Legislativa analisava projetos de enorme importância para o Estado e também havia ampla discussão sobre os rumos que o país tomaria após a realização das eleições; (vii) procurou as redes por via eletrônica e tentou valer-se de amigos que conheciam funcionários das companhias, mas não obteve resposta; (viii) ajuizou ações contra as empresas para ter acesso ao motivo da remoção de suas contas; (ix) quase um mês após ter sido removido das redes sociais, o autor descobria, então, o motivo da medida: uma ordem de censura, provocada por um erro crasso, por meio do qual foram atribuídas ao autor publicações que ele não fez; (x) o processo contra o autor foi instaurado no STF, mas, de alguma forma, começou no Tribunal Superior Eleitoral (TSE), pela chamada Assessoria Especial de Desinformação do TSE, para identificar os autores de 3 publicações relacionadas a uma palestra que ministros do STF faziam em Nova York naquele mês; (xi) de forma objetiva, direta e sem absolutamente qualquer juízo de valor, o autor comunicava à comunidade brasileira em Nova York o local da palestra dos ministros e apenas reproduzia informação pública, divulgada pelos próprios organizadores do evento e que continua no ar até hoje no site do evento: <https://www.lide.com.br/eventos/lide-brazil-conference-new-york>; (xii) a versão da publicação do autor que acabou figurando no relatório do TSE era diferente da original e foi possivelmente compartilhada e editada pelo perfil “@3040anny”, que aparece no documento; (xiii) em relação às outras duas publicações objeto do relatório, o Assessor-Chefe confessou não ter identificado a sua autoria; (xiv) no mesmo dia 13 de novembro de 2022, o Min. Alexandre de Moraes mandou autuá-lo como “Pet autônoma e sigilosa” e distribui-lo por prevenção ao Inquérito nº 4.781, também determinou a retirada completa do ar dos perfis do autor nas redes sociais Instagram, Facebook e Twitter, sob o fundamento de “divulgação de informações pessoais” dos membros da Corte, quais sejam, a “localização de hospedagem”, o que nunca aconteceu; (xv) manejou o competente agravo regimental e o próprio Twitter e o Ministério Público Federal também já haviam recorrido da decisão; (xvi) após a interposição dos três recursos, o Min. Alexandre de Moraes voltou a se manifestar no caso em decisão lançada em 24 de dezembro de 2023, quando determinou a reativação das contas do autor nas redes Facebook e Twitter/X; (xvii) restava, porém, restabelecer a mais importante rede social do autor, aquela em que tinha e tem mais engajamento, o Instagram, de forma que interpôs recurso de embargos de declaração; (xviii) o caso somente foi apreciado pelo Min. relator em 1º de março de 2023 e houve declínio de competência para processar e julgar o feito, pelo fato de



que o autor não exercia mais o cargo de deputado estadual, sendo encaminhados os autos à Justiça Federal do Paraná, tendo o Juízo da 3ª Vara Federal de Maringá determinado a reativação da última conta do autor, o que aconteceu em 02 de maio de 2023; (xix) o autor jamais teria sido eleito para cargo algum sem as redes sociais, as quais também foram exaustivamente utilizadas pelo autor durante seus mandatos, servindo como o principal canal de prestação de contas e comunicação com seus eleitores e demais cidadãos; (xx) durante o período de censura imposto, centenas de milhares de pessoas perderam contato com o autor e tiveram vedado o acesso às suas publicações; (xxi) o autor não admite nem deve admitir ser considerado um potencial criminoso, alguém que “incita a prática de crime” ou “tenta abolir o Estado Democrático de Direito”, especialmente quando a acusação parte de um processo marcado pela violência institucional; (xxii) a censura a que o autor foi submetido lhe causou enorme estigmatização política, profissional e pessoal; (xxiii) pede que a União seja condenada a indenizar os danos causados à honra e à imagem do autor, para o que também deve ser considerado o caráter punitivo da condenação por danos morais.

Em sua contestação, a União afirmou que: (i) conforme consta do relatório emitido pela AEED, anexado ao processo pelo próprio autor, a postagem contou com a legenda "Oportunidade imperdível", podendo sugerir a convocação de ações hostis e intimidatórias contra o Ministro Presidente do TSE, o que, de fato, chegou a ocorrer; (ii) ao contrário do alegado pelo autor, não lhe foi atribuída a postagem de "@3040anny", mas as suas próprias; (iii) o motivo para agrupar as postagens no mesmo relatório, ao contrário do alegado pelo autor, foi evidenciado na sua introdução, onde consta que *tais publicações se referem a manifestações programada para o dia 14 de novembro na cidade de Nova Iorque, Estados Unidos da América, cujo foco são os Ministros do Supremo Tribunal Federal*, portanto, tratando-se de publicações que dizem respeito ao mesmo tema, foram agrupadas no mesmo relatório; (iv) já a remessa em caráter de urgência para o STF, se explica pelo fato de que o relatório fora elaborado em 13/11/2022, dia imediatamente anterior ao evento apontado na publicação como "oportunidade imperdível" (14/11/2022); (v) resta evidente a ausência de ilicitude da conduta do agente judicial da União e consequente ausência de obrigação de indenizar; (vi) a ação da União não apresenta nenhum dolo ou culpa dos servidores, o STF e o TSE apenas realizaram suas atribuições com excelência, dentro do estrito cumprimento de seus deveres legais, não podendo a União ou seus agentes serem responsabilizados objetivamente; (vii) a medida cautelar do Ministro do Supremo Tribunal Federal que determinou a suspensão temporária das redes sociais do autor não foi anulada nem tão pouco reformada, e, cumprida a sua função acautelatória, a medida teve cessado os seus efeitos pelo próprio Ministro que a havia determinado (viii) inexistência de danos morais a serem indenizados (Evento 6 - CONTES1).

O processo encontra-se preparado para julgamento, sendo desnecessária a produção de prova testemunhal requerida pela parte autora na petição associada ao Evento 11.

Antes de adentrar na análise dos fatos narrados e das eventuais consequências por eles geradas (obrigação de indenizar), é pertinente o estabelecimento dos elementos que, em tese, caracterizam a obrigação reparatória.

A responsabilidade civil da Administração está disciplinada no art. 37, § 6º, da Constituição da República de 1988, nos seguintes termos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

A evolução da atribuição de responsabilidade civil do Estado partiu da completa irresponsabilidade, passando pela adoção da teoria da culpa da administração (com a observância do conhecido binômio "falta do serviço - culpa da administração") até chegar ao estágio atual em que foi sedimentada a teoria do risco administrativo, a qual é bem delimitada por HELY LOPES MEIRELLES:

A teoria do risco administrativo faz surgir a obrigação de indenizar o dano do ato lesivo e injusto causado à vítima pela Administração. Não se exige qualquer falta do serviço público, nem culpa de seus agentes. Basta a lesão, sem o concurso do lesado. Na culpa administrativa, exige-se a falta do serviço; na teoria do risco administrativa exige-se, apenas, o fato do serviço. Naquela, a culpa é presumida da falta administrativa; nesta, é inferida do fato lesivo da Administração.

Aqui não se cogita da culpa da Administração ou de seus agentes, bastando que a vítima demonstre o fato danoso e injusto ocasionado por ação ou omissão do Poder Público. Tal teoria, como o nome está a indicar, baseia-se no risco que a atividade pública gera para os administrados e na possibilidade de acarretar dano a certos membros da comunidade, impondo-lhes um ônus não suportado pelos demais. Para compensar essa desigualdade individual, criada pela própria Administração, todos os outros componentes da coletividade devem concorrer para a reparação do dano, através do erário, representado pela Fazenda Pública.

[...]

Advirta-se, contudo, que a teoria do risco administrativo, embora dispense a prova da culpa da Administração, permite que o Poder Público demonstre a culpa da vítima para excluir ou atenuar a indenização. [...]. O risco administrativo não significa que a Administração deva indenizar sempre e em qualquer caso o dano suportado pelo particular;

significa, apenas e tão-somente, que a vítima fica dispensada da prova da culpa da Administração, mas esta poderá demonstrar a culpa total ou parcial do lesado no evento danoso, caso em que a Fazenda Pública se eximirá integral ou parcialmente da indenização.

(Direito Administrativo brasileiro. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 1994, p. 557/558).

A adoção da responsabilidade civil objetiva da administração, sob a modalidade da teoria do risco administrativo, faz surgir a obrigação de indenizar pela só ocorrência de lesão causada ao particular por ato do Estado. Assim, a ideia de culpa é substituída pela de nexo de causalidade entre o funcionamento do serviço público e o prejuízo sofrido pelo administrado. É indiferente que o serviço tenha funcionado bem ou mal, de forma regular ou irregular.

No que diz respeito à natureza da responsabilidade civil da União decorrente de atos judiciais, há que se distinguir os casos de erro de julgamento daqueles em que se trata de erro de procedimento.

O erro de julgamento é aquele que ocorre nos atos jurisdicionais típicos, relacionados diretamente à atividade jurisdicional propriamente dita, ou seja, quando há aplicação do direito material ao caso concreto. Neste caso, há entendimento de que a responsabilidade civil do Estado é realmente subjetiva, de forma a assegurar a independência dos magistrados. Por isso, eventual desacerto da decisão que tenha o potencial de causar danos à parte deve ser solucionado pelas vias recursais adequadas, sem prejuízo do dever de indenização quando houver culpa grave ou dolo do juiz.

Por sua vez, o erro de procedimento é aquele que se dá nos atos de condução processual e que não envolvem a aplicação da lei material (julgamento) em si. Em tais hipóteses, prevalece o entendimento de que se equiparam aos atos administrativos em geral, podendo, assim, atrair a responsabilidade civil objetiva do Estado.

Nesse sentido:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO JUDICIÁRIO. INOCORRÊNCIA. 1. A Constituição Federal prevê a responsabilidade objetiva do Estado pelos danos causados por seus agentes a terceiros. Adotou-se, no Brasil, no que concerne às entidades de direito público, no artigo 37 da CF/88, a responsabilidade objetiva com fulcro na teoria do risco administrativo, sem, todavia, adotar a posição extremada dos adeptos da teoria do risco integral, em que o ente público responderia sempre, mesmo presentes as excludentes da obrigação de indenizar, como a culpa exclusiva da vítima ou de terceiro e o caso fortuito e a força maior. De acordo com esta teoria, para que haja o dever de indenizar é irrelevante a culpa na conduta do agente, bastando o nexo de causalidade entre fato e dano. A configuração da responsabilidade do Estado, portanto, em regra, exige apenas a comprovação do nexo causal entre a conduta praticada pelo agente e o dano sofrido pela vítima, prescindindo de demonstração da culpa da Administração. Existem, todavia, como antes dito, situações que excluem este nexo: caso fortuito ou força maior, ou culpa exclusiva da vítima ou de terceiro. 2. No que diz respeito a eventual conduta omissiva, registro que o tema foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal em regime de recurso repetitivo no Recurso Extraordinário nº 841.526, definindo-se que "a responsabilidade civil do Estado por omissão também está fundamentada no artigo 37, §6º, da Constituição Federal, ou seja, configurado o nexo de causalidade entre o dano sofrido pelo particular e a omissão do Poder Público em impedir a sua ocorrência - quando tinha a obrigação legal específica de fazê-lo - surge a obrigação de indenizar, independentemente de prova da culpa na conduta administrativa (...)" 3. No tocante à responsabilidade decorrente de ato emanado do Poder Judiciário, impende, de início, estabelecer a diferenciação entre error in judicando do error in procedendo. O primeiro ocorre nos atos judiciais típicos, relacionando-se diretamente à atividade jurisdicional propriamente dita, ou seja, quando há aplicação do direito material ao caso concreto. Como tais atos constituem manifestação da soberania estatal, em regra eles não implicam responsabilidade civil do Estado. Por isso, o error in judicando só gera o dever de indenizar no caso de dolo devidamente comprovado ou nas exceções legalmente previstas, como, por exemplo, na hipótese de condenação criminal por erro judiciário (artigo 5º, inciso LXXV, da Constituição Federal). Assim, a jurisprudência orienta-se no sentido de que a responsabilidade civil do Estado por atos jurisdicionais é subjetiva, pressupondo, portanto, a existência de dolo, fraude ou culpa grave. O error in procedendo se dá nos atos de condução processual que não envolvem a aplicação da lei material. Ocorre em atos equiparados aos atos administrativos propriamente ditos, podendo, estes sim, gerar responsabilidade civil do Estado. Precedentes. 4. Apelação desprovida. (TRF4, AC 5040593-76.2020.4.04.7100, TERCEIRA TURMA, Relator ROGER RAUPP RIOS, juntado aos autos em 15/08/2023)

No presente caso, ao contrário do alegado pela parte autora, da leitura da decisão que determinou o bloqueio cautelar de suas redes sociais, não houve atribuição ao autor pelas publicações não identificadas, que também teriam sido encaminhadas para análise do Supremo Tribunal Federal, autuadas no "Inquérito 4.781 Distrito Federal". Na referida decisão, há menção de que "*A publicação referida foi, principalmente, identificada nos perfis do Deputado Estadual pelo Paraná, Homero Marchese*".

No relatório elaborado pelo então Assessor-chefe do Gabinete da Assessoria Especial de Desinformação Núcleo de Inteligência, encaminhado ao Supremo Tribunal Federal, foi descrito no tópico "OBJETO": "*identificar os autores das referidas publicações apresentadas abaixo*" e, no tópico "CONCLUSÃO": "*Conforme análises realizadas em redes sociais e aplicativos de mensagens, somente foi possível a identificação da publicação intitulada Figura 11, as demais publicações não foram localizadas nas redes*".

Ademais, como observado pela União em sua contestação, "*a postagem não se limitou à imagem reproduzida acima, mas contou com a legenda 'Oportunidade imperdível', podendo sugerir a convocação de ações hostis e intimidatórias contra o Ministro Presidente deste TSE, o que, de fato, chegou a ocorrer*". Ou seja, ao contrário do alegado pelo autor, foi proferido juízo de valor e incentivo com a expressão "oportunidade imperdível", resultando inclusive, em republicação da mensagem de forma indevida por terceiro não identificado no referido inquérito.

Ainda de acordo com a defesa da União:

"O motivo para agrupar as postagens no mesmo relatório, ao contrário do alegado pelo autor, foi evidenciado na sua introdução, onde consta que tais publicações se referem a manifestações programada para o dia 14 de novembro na cidade de Nova Iorque, Estados Unidos da América, cujo foco são os Ministros do Supremo Tribunal Federal. Portanto, tratando-se de publicações que dizem respeito ao mesmo tema, foram agrupadas no mesmo relatório. Nenhum "erro crasso" aqui também.

Já a remessa em caráter de urgência para o STF, se explica pelo fato de que o relatório fora elaborado em 13/11/2022, dia imediatamente anterior ao evento apontado na publicação como "oportunidade imperdível" (14/11/2022)."

Logo, quanto a esses argumentos sustentados pela parte autora, não se identifica erro judiciário passível de indenização, tendo em vista a necessidade de adoção de medidas urgentes de investigação em razão da iminência do evento que seria realizado no dia 14/11/2022.

Após a interposição dos recursos contra a referida decisão, não houve juízo de valor quanto a procedência ou improcedência dos fatos levados ao conhecimento e investigação do Supremo Tribunal Federal, tendo sido proferida decisão autorizando o desbloqueio das contas do autor nas redes Facebook e Twitter/X, em **24/12/2022**.

Por outro lado, quanto à demora no desbloqueio da conta do autor na rede Instagram, **que somente ocorreu em 02/05/2023**, quase 6 meses depois, passo a tecer as seguintes considerações.

No caso, **o desbloqueio da conta do autor na rede Instagram não foi determinado/mencionado na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 24/12/2022**, o que ensejou a oposição de embargos de declaração pela parte autora, protocolizados em **06/01/2023**.

Pelo que consta dos autos, o mandato do autor como deputado estadual no Paraná estava no fim e, quando da oposição dos embargos de declaração, em janeiro/2023, já não mais possuía foro especial no Supremo Tribunal Federal.

Por consequência, a Suprema Corte não decidiu os embargos de declaração, mas, em **01/03/2023**, declinou da competência, determinando a remessa ao Juízo Federal competente que, em **02/05/2023**, após ouvir o Ministério Público Federal, determinou encaminhamento do desbloqueio da conta do autor na rede Instagram e arquivamento do inquérito.

Neste quadro, parece a este Juízo que houve erro de procedimento, primeiro, por não constar da decisão do STF (de 24/12/2022) determinação expressa do desbloqueio autorizado, exigindo embargos de declaração; segundo, pela excessiva demora no encaminhamento do caso ao juízo competente (ou até mesmo complementação da decisão omissa), ante a imediata oposição dos embargos de declaração pela parte autora, transparecendo, por esses motivos, a possibilidade de responsabilidade objetiva do Estado.

Neste sentido já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4), assim:

"1. Via de regra a responsabilidade objetiva prevista no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, não se aplica aos atos judiciais, sob pena de contenção da atividade do Estado na atividade jurisdicional regular. 2. Hipótese em que a responsabilidade da União é decorrente de erro que seria evitável, caso os agentes envolvidos tivessem agido com maior cautela, sobretudo quando do requerimento de quebra de sigilo e busca e MARCHESE SOCIEDADE DE ADVOGADOS – OAB/PR nº 4.041 Praça 21 de abril, 302, sala 02, CEP 87.015-070, fone (44) 3305-2680, Maringá-PR 31 apreensão, que foram medidas desproporcionais e temerárias, mormente pela ausência de indícios suficientes do envolvimento dos autores com as fraudes investigadas." (TRF4, 4ª Turma, Apelação Cível/SC 5005538- 43.2020.4.04.7204, Rel. Des. Fed. Luís Alberto D'azevedo Aurvalle, j. 18.10.2023).

Tratando-se de erro de procedimento, o qual se dá nos atos de condução processual que não envolvem aplicação da lei material, não cabe perquirir acerca da presença de culpa ou dolo na atuação do Judiciário.

Caracteriza-se, assim, o caso concreto, pela culpa objetiva do Estado, de forma que fica a parte ofendida dispensada de ter de comprovar a culpa ou dolo na atuação do agente público.

Todavia, ainda que pela demora no encaminhamento dos embargos de declaração ao juízo competente, para que fosse apreciado também o desbloqueio da conta do autor na rede Instagram, tenha restado configurado o ato do poder público e o nexos causal com o alegado dano, é necessário aferir se a situação fática permite concluir pela efetiva ocorrência de dano moral.

A indenização por dano moral, assegurada pela Constituição de 1988, é aquela que representa uma compensação, ainda que pequena, pela tristeza e dor injustamente infligidas à pessoa contra quem foi cometido o ato ilícito. E, para evitar abusos, conforme recomenda o civilista paranaense Clayton Reis, só se deve reputar como dano moral a *"lesão que atinge os valores físicos e espirituais, a honra, nossas ideologias, a paz íntima, a vida nos seus múltiplos aspectos, a personalidade da pessoa, enfim, aquela que afeta de forma profunda não os bens patrimoniais, mas que causa fissuras no âmago do ser, perturbando a paz de que todos nós necessitamos para nos conduzir de forma equilibrada nos tortuosos caminhos da existência"*.

O dano moral é subespécie do dano extrapatrimonial. O tratamento do dano moral, em nosso ordenamento, é dado, entre outros, pelos artigos 1º, I, e 5º, V e X, da Constituição Federal; artigo 6º, VI e VII, da Lei nº 8.078/90; e pelo artigo 17 c.c. artigo 201, V, VIII e IX, da Lei nº 8.069/90. E a natureza do dano moral pode

ser tanto objetiva, quando o dano afeta a dimensão moral da pessoa no ambiente social em que vive (imagem), como subjetiva, quando diz respeito ao sofrimento psíquico da vítima.

No caso dos autos, o dano moral restou evidenciado. O autor é pessoa política, com ampla rede de comunicação com milhares de simpatizantes, conforme demonstrado às fls 21 da petição inicial, sem impugnação. Com o atraso de quase 6 meses, sofreu grande perda de comunicação, transtornos, constrangimentos e frustração consideráveis, situação que poderia ter sido resolvida com o imediato desbloqueio desde **24/12/2022**.

Ademais, trata-se de uma rede social de grande influência e interação entre os usuários, o que certamente causou repercussão na carreira política, profissional e pessoal do autor, decorrente da demora na apreciação dos seus embargos de declaração visando ao desbloqueio da referida rede social, fatos que certamente ultrapassaram a barreira do mero dissabor e acarretaram ao autor efetivo abalo moral.

Configurado, pois, o ato ilícito do réu, o dano efetivo e o nexo entre os dois eventos, resta presente o dever de indenizar.

Do valor dos danos morais

Uma vez comprovado o dano moral, sua fixação deve ser analisada pelo magistrado levando-se conta a individualidade do caso em concreto, observando-se o princípio da razoabilidade, sem exageros, a fim de evitar, por um lado, o empobrecimento desproporcional do causador do dano e, de outro, o enriquecimento sem causa da respectiva vítima.

Assim, adoto como critérios: a) condições pessoais do ofendido e do ofensor; b) intensidade do dolo ou grau de culpa; c) intensidade, extensão do dano moral e gravidade dos efeitos; d) caráter de amenizar a dor sofrida pela vítima; e) eventual ocorrência de culpa recíproca; f) imposição de gravame ao ofensor que o eduque para que não mais repita a agressão; g) impedir que a indenização pelo dano moral transforme o Poder Judiciário em "*indústria do enriquecimento pela indenização*".

Tomando-se em conta tais parâmetros, considero que a parte autora faz jus à importância de **RS:20.000,00**. No ver do Juízo, trata-se de montante suficiente para apontar o erro procedimental permitido pelos agentes da União, no presente caso. Por outro lado, o valor não é tão elevado, a ponto de caracterizar enriquecimento sem causa.

A fixação do referido valor já contempla os juros de mora devidos desde a data do evento danoso (Súmula nº 54 STJ) até a presente data (data-base 04/2024).

A partir da presente data, até o efetivo pagamento, o valor da condenação por danos morais deverá ser corrigido com base na Taxa SELIC (Temas 99 e 112 do STJ - AgInt no REsp 1794823/RN), a qual já contempla juros e atualização monetária.

3. Dispositivo

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente a demanda**, declarando extinto o processo, com resolução do mérito (art. 487, I, CPC), para **condenar a União** a pagar à parte autora indenização por danos morais no valor de **RS:20.000,00 (vinte mil reais)**, cujo montante já contempla a parcela de juros de mora devidos entre a data do evento danoso e a data-base do cálculo (04/2024), nos termos da Súmula 54 do STJ, que deverá ser corrigido nos termos da fundamentação.

Sem custas e sem honorários advocatícios (artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº 10.259/01).

4. Encaminhamento de recurso

Eventual recurso contra a presente sentença será recebido no efeito meramente devolutivo, devendo ser processado pela Secretaria na forma dos artigos 41 a 43 da Lei 9.099/95, encaminhando-se em seguida à Turma Recursal para julgamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Documento eletrônico assinado por **JOSÉ JÁCOMO GIMENES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700015773245v30** e do código CRC **343a88f0**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): JOSÉ JÁCOMO GIMENES
Data e Hora: 27/5/2024, às 17:3:22

5025858-33.2023.4.04.7003

700015773245.V30